

## Sumário

|  |    |
|--|----|
| PREÂMBULO .....  | 2  |
| TEMPESTIVIDADE .....   | 2  |
| DOS FUNDAMENTOS:.....  | 2  |
| DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL .....   | 3  |
| <u>Conclusão</u> .....   | 3  |
| INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA DE BDI (BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS) .....   | 3  |
| Constatações da Análise .....  | 4  |
| INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS (ES) .....  | 5  |
| <u>Lei Complementar nº 123/2006 - Art. 13, § 3º</u> .....  | 6  |
| <u>Análise Jurídica da Dispensa Tributária das Contribuições Parafiscais para Optantes do Simples Nacional</u> ..... | 6  |
| Análise do Impacto Financeiro de Erros na planilha de BDI.....   | 8  |
| 1. Erro nas Alíquotas de PIS e COFINS Incorreta. ....  | 8  |
| <u>2. Erros nos Encargos Sociais</u> .....   | 8  |
| DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO APLICÁVEL.....  | 8  |
| DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS.....   | 9  |
| Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios .....                            | 9  |
| DA INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO OU TEMERÁRIO.....  | 13 |
| CONCLUSÃO – DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE RECURSO .....  | 14 |
| A TEORIA DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS E O PAPEL DO EDITAL NA ESTRUTURA NORMATIVA.....                          | 14 |
| DO PEDIDO .....  | 15 |
| <u>Figura 1 Simples Nacional - RECORRIDA</u> .....   | 4  |
| <u>Figura 2 Planilha de BDI da RECORRIDA</u> .....   | 5  |
| <u>Figura 3 Planilha DE Encargos Sociais (ES) pela RECORRIDA</u> .....   | 7  |

*Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

## PREÂMBULO

**A INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO R.G.DO NORTE- UASG  
158155**

### **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90003/2025**

*Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à, Av. República do Líbano, n° 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160 aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 23.492.879/0001-31, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir,, interpor o presente*

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### TEMPESTIVIDADE

*É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 9 dias do mês de janeiro de 2026. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 14 de janeiro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.*

### DOS FUNDAMENTOS:

## **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

*O presente recurso administrativo demonstra, de forma cabal e irrefutável, a plena admissibilidade processual, exigindo a imediata análise de mérito pela Douta Comissão. A legitimidade da Recorrente é inquestionável, decorrendo diretamente da sucumbência gerada pelo ato de classificação e habilitação da Recorrida, considerado adverso aos seus interesses. O interesse recursal está configurado pela conjugação da necessidade (único meio de revisão) e da utilidade (busca por situação jurídica mais vantajosa). Em estrita observância ao Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso cumpre os requisitos de motivação e tempestividade.*

### **Conclusão**

*Em face da conformidade integral do recurso administrativo com todos os pressupostos de admissibilidade, torna-se imperativa a imediata análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer objeção da Recorrida em contrarrazões que vise desqualificar a admissibilidade do recurso revela-se infundada e descabida, devendo ser prontamente rechaçada.*

*Deste modo, o presente instrumento fornece subsídios robustos e inequívocos para que a Douta Comissão de Licitação proceda à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, garantindo a lisura e a legalidade do certame.*

## **Inconsistência na planilha de BDI (bonificação e despesas indiretas)**

*É imperativo destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a Planilha de Custos e Formação de Preços deve refletir a estimativa mais precisa possível dos custos que a empresa enfrentará durante a execução do contrato. A planilha, neste contexto, não pode ser uma peça fictícia, mas sim uma representação fiel do ônus da licitante em demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a viabilidade de sua proposta.*

*Considerando que a análise envolve a verificação do cumprimento das exigências contidas no Edital, e seus Anexos, no que tange às especificações do objeto. Isso inclui a avaliação dos custos unitários e globais permitidos, preços dos insumos, índices de produtividade da mão de obra, taxas de encargos sociais, valores salariais, entre outros aspectos, os quais serão detalhados a seguir:*

## Constatações da Análise

No presente caso, verificou-se que a empresa RECORRIDA embora enquadrada no Simples Nacional, apresentou planilha de BDI incompatível com as alíquotas efetivamente devidas sob o regime tributário do Simples Nacional e que não refletia sua realidade fiscal, incorrendo nas seguintes irregularidades:

- ✓ **a aplicação de alíquota de 0,65 para PIS, 3,00% para COFINS, NÃO CONDESCENDO com o previsto no artigo 13 da Lei Complementar nº123/2006 Acórdão nº 2622/2013 do TCU e no Decreto Federal nº 7.983/2013**

Em estrita observância ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, o cálculo do valor devido mensalmente no regime do Simples Nacional é regido pelo Artigo 18.

Conforme o dispositivo legal, a determinação do montante a ser recolhido pela Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é realizada mediante a aplicação da **alíquota efetiva sobre a base de cálculo, sendo esta alíquota derivada das tabelas constantes nos Anexos I a V da referida Lei Complementar.**

Para a correta apuração, é imperativo que o sujeito passivo utilize a Receita Bruta Acumulada nos doze meses anteriores (RBT12) como parâmetro para o enquadramento nas faixas de receita e a consequente determinação da alíquota nominal, conforme estabelece o § 1º do Art. 18:

**“§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.”**



Figura 1 Simples Nacional - RECORRIDA

| COMPOSIÇÃO DO BDI                                 |                                    |          |                |                  |
|---|------------------------------------|----------|----------------|------------------|
| CÁLCULO DO BDI, CONFORME ACÓRDÃO 2.622/2013 - TCU |                                    |          |                |                  |
| TOTAL DAS DESPESAS INDIRETAS                      |                                    | Variável | BDI Edificação | BDI equipamentos |
| 1   | Taxa de Administração Central      | AC       | 3,00%          | 1,50%            |
| 2   | Despesas Financeiras               | DF       | 0,59%          | 0,85%            |
| 3   | Taxa de Seguros e Taxa de Garantia | S+G      | 0,80%          | 0,90%            |
| 4   | Taxa de Risco                      | R        | 0,97%          | 0,56%            |
| 5   | Taxa de Lucro / Remuneração        | L        | 6,16%          | 3,50%            |
| 6   | Taxa de Incidência de Impostos     | I        | 8,65%          | 3,65%            |
| 6.1   | COFINS                             | I.1      | 3,00%          | 3,00%            |
| 6.2   | ISS                                | I.2      | 5,00%          | 0,00%            |
| 6.3   | PIS                                | I.3      | 0,65%          | 0,65%            |
| 6.4   | CPRB                               | I.4      | 0,00%          | 0,00%            |
| TOTAL GERAL DO BDI                                |                                    |          | 22,47%         | 10,89%           |

FÓRMULA DO BDI

$$BDI = \frac{[1 + (AC + (S + G) + R)] \cdot (1 + DF) \cdot (1 + L) - 1}{1 - I}$$

ITE DOS VALORES DAS VARIÁVEIS, SEGUNDO O ÍTEM 9 DO ACÓRDÃO 2.622/2013 - TCU

|                       |                 |                |
|-----------------------|-----------------|----------------|
| Administração Central | 3,00% a 5,50%   | 1,50% a 4,49%  |
| Seguro e Garantia     | 0,80% a 1,00%   | 0,50% a 0,82%  |
| Riscos                | 0,97% a 1,27%   | 0,56% a 0,89%  |
| Despesas Financeiras  | 0,59% a 1,39%   | 0,85% a 1,11%  |
| Lucros                | 6,16% a 8,96%   | 3,50% a 6,22%  |
| BDI - LIMITES         | 10,34% a 25,00% | 1,10% a 16,80% |

Figura 2 Planilha de BDI da RECORRIDA

## Inconsistência na planilha de Encargos Sociais

(ES)

É imperativo destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a Planilha de Custos e Formação de Preços deve refletir a estimativa mais precisa possível dos custos que a empresa enfrentará durante a execução do contrato. A planilha, neste contexto, não pode ser uma peça fictícia, mas sim uma representação fiel do ônus da licitante em demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a viabilidade de sua proposta.

Considerando que a análise envolve a verificação do cumprimento das exigências contidas no Edital, e seus Anexos, no que tange às especificações do objeto. Isso inclui a avaliação dos custos unitários e globais permitidos, preços dos insumos, índices de produtividade da mão de obra, taxas de encargos sociais, valores salariais, entre outros aspectos, os quais serão detalhados a seguir:

Conforme verificação realizada por meio do site oficial da Receita Federal, constata-se, de maneira inequívoca, que a empresa RECORRIDA se encontra devidamente enquadrada no **regime tributário do Simples Nacional**, conforme ilustrado na Figura 1. Tal comprovação reforça a plena conformidade fiscal da organização perante os órgãos competentes, evidenciando seu comprometimento com o cumprimento rigoroso da legislação vigente.

Adicionalmente, verifica-se no sistema ComprasGov que a empresa está formalmente classificada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ressalta-se que não há qualquer ocorrência

superveniente que implique o desenquadramento dessa condição jurídica, o que assegura à RECORRIDA o direito ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na referida legislação.

A empresa atende integralmente aos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando, portanto, apta a usufruir dos benefícios legais previstos nos artigos 42 a 49 da mesma norma, inclusive no âmbito das contratações públicas, conforme regulamentação vigente.

Diante disso, a empresa RECORRIDA **não poderia incluir os percentuais de SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário Educação em sua planilha de Encargos Sociais (figura 3)**, conforme o Art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que isenta microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional do pagamento da contribuição sindical patronal e das contribuições ao Sistema S.

### Lei Complementar nº 123/2006 - Art. 13, § 3º

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.*

## Análise Jurídica da Dispensa Tributária das Contribuições Parafiscais para Optantes do Simples Nacional

A questão central reside na interpretação do regime tributário especial do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Este regime estabelece uma forma unificada de apuração e recolhimento de diversos tributos federais, estaduais e municipais.

O ponto fulcral encontra-se no § 3º do artigo 13º da referida Lei Complementar. O dispositivo legal é explícito ao determinar que:

*"As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao*

# Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

*sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo."*

As contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA (este último no que tange à sua parcela destinada ao serviço social) enquadram-se precisamente na categoria de "contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional" e "demais entidades de serviço social autônomo", também conhecidas como "contribuições de terceiros" ou "parafiscais".

**Dessa forma, a legislação não confere uma faculdade (opção de pagar ou não), mas sim uma dispensa do pagamento. Juridicamente, a dispensa significa que a obrigação tributária, para estas contribuições específicas, não se constitui para as empresas que aderiram ao Simples Nacional**

É importante ressaltar que esta dispensa abrange todas as empresas optantes pelo Simples Nacional, independentemente do anexo em que se enquadrem para fins de tributação. A única exceção relevante no regime do Simples Nacional refere-se à Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), que, para as empresas tributadas pelo Anexo IV, não está inclusa no recolhimento unificado e deve ser paga separadamente

| ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA |  |                   |                   |                   |                   |
|--------------------------------------|--|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| ODIGO                                | DESCRIÇÃO  | COM DESONERAÇÃO   |                   | SEM DESONERAÇÃO   |                   |
|                                      |  | HORISTAMENSALIST/ | HORISTA MENSALIST | HORISTAMENSALIST/ | HORISTA MENSALIST |
| <b>GRUPO A</b>                       |  |                   |                   |                   |                   |
| 1                                    | INSS   | 5,00%             | 5,00%             | 20,00%            | 20,00%            |
| 2                                    | SESI   | 1,50%             | 1,50%             | 1,50%             | 1,50%             |
| 3                                    | SENAI  | 1,00%             | 1,00%             | 1,00%             | 1,00%             |
| 4                                    | INCRA  | 0,20%             | 0,20%             | 0,20%             | 0,20%             |
| 5                                    | SEBRAE   | 0,50%             | 0,50%             | 0,50%             | 0,50%             |
| 6                                    | Salário Educação   | 2,50%             | 2,50%             | 2,50%             | 2,50%             |
| 7                                    | Seguro Contra acidentes de trabalho  | 3,00%             | 3,00%             | 3,00%             | 3,00%             |
| 8                                    | FGTS   | 8,00%             | 8,00%             | 8,00%             | 8,00%             |
| 9                                    | SECONCI  | 0,00%             | 0,00%             | 0,00%             | 0,00%             |
|                                      | <b>Total</b>   | <b>21,80%</b>     | <b>21,80%</b>     | <b>36,80%</b>     | <b>36,80%</b>     |
| <b>GRUPO B</b>                       |  |                   |                   |                   |                   |
| 1                                    | Repouso Semanal Remunerado   | 17,97%            | Não incide        | 17,97%            | Não incide        |
| 2                                    | Feriados   | 4,28%             | Não incide        | 4,28%             | Não incide        |
| 3                                    | Auxílio - Enfermidade  | 0,87%             | 0,65%             | 0,87%             | 0,65%             |
| 4                                    | 13º Salário  | 11,15%            | 8,33%             | 11,15%            | 8,33%             |
| 5                                    | Licença Paternidade  | 0,07%             | 0,05%             | 0,07%             | 0,05%             |
| 6                                    | Faltas Justificadas  | 0,74%             | 0,56%             | 0,74%             | 0,56%             |
| 7                                    | Dias de Chuvas   | 1,76%             | Não incide        | 1,76%             | Não incide        |
| 8                                    | Auxílio Acidente de Trabalho   | 0,10%             | 0,07%             | 0,10%             | 0,07%             |
| 9                                    | Férias Gozadas   | 13,29%            | 9,93%             | 13,29%            | 9,93%             |
| 10                                   | Salário Maternidade  | 0,03%             | 0,03%             | 0,03%             | 0,03%             |
|                                      | <b>Total</b>   | <b>50,26%</b>     | <b>19,62%</b>     | <b>50,26%</b>     | <b>19,62%</b>     |
| <b>GRUPO C</b>                       |  |                   |                   |                   |                   |
| 1                                    | Aviso Prévio Indenizado  | 5,23%             | 3,91%             | 5,23%             | 3,91%             |
| 2                                    | Aviso Prévio Trabalhado  | 0,12%             | 0,09%             | 0,12%             | 0,09%             |
| 3                                    | Férias Indenizadas   | 0,84%             | 0,63%             | 0,84%             | 0,63%             |
| 4                                    | Depósito Rescisão Sem Justa Causa  | 2,56%             | 1,91%             | 2,56%             | 1,91%             |
| 5                                    | Indenização Adicional  | 0,44%             | 0,33%             | 0,44%             | 0,33%             |
|                                      | <b>Total</b>   | <b>9,19%</b>      | <b>6,87%</b>      | <b>9,19%</b>      | <b>6,87%</b>      |
| <b>GRUPO D</b>                       |  |                   |                   |                   |                   |
| 1                                    | Reincidência de Grupo A sobre Grupo B (sem considerar INSS sobre 13º, conforme Lei nº 14.973/2024)         | 10,40%            | 3,86%             | 18,50%            | 7,22%             |
| 2                                    | Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado | 0,44%             | 0,33%             | 0,46%             | 0,35%             |
|                                      | <b>Total</b>   | <b>10,84%</b>     | <b>4,19%</b>      | <b>18,96%</b>     | <b>7,57%</b>      |

Figura 3 Planilha DE Encargos Sociais (ES) pela RECORRIDA

## Análise do Impacto Financeiro de Erros na planilha de BDI

Vou calcular o impacto financeiro dessas inclusões equivocadas na planilha de BDI para empresas do Simples Nacional.

### 1. Erro nas Alíquotas de PIS e COFINS Incorreta.

Aplicado: 3,65%

Correto:  $\approx 1,44\%$  (As alíquotas de PIS e COFINS para empresas do Simples Nacional não são fixas e variam como um percentual da alíquota total, que depende do anexo de atividade e da receita bruta acumulada nos últimos 12 meses (RBT12)).

**Erro:  $\approx 2,21\%$  adicional**

### 2. Erros nos Encargos Sociais

Rubricas Incorretamente Incluídas:

Empresas optantes pelo Simples Nacional estão DISPENSADAS de:

- ◆ SESI: 1,5%
- ◆ SENAI: 1,0%
- ◆ INCRA: 0,2%
- ◆ SEBRAE: 0,6%
- ◆ Salário Educação: 2,5%

**Subtotal de erro: 5,8% sobre a folha de pagamento**

## Do Precedente Administrativo aplicável

A decisão proferida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 – Prefeitura Municipal de Piranga/MG estabelece precedente paradigmático que deve orientar a presente decisão, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

## Dos Princípios Violados

A manutenção da proposta da RECORRIDA, com BDI manifestamente incompatível com os parâmetros legais, viola frontalmente os seguintes princípios constitucionais e legais:

- ✓ **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (art. 37, caput, CF/88 e art. 11, I, Lei nº 14.133/2021)

A Administração Pública está estritamente vinculada aos parâmetros legais e normativos estabelecidos pelo TCU, não podendo aceitar proposta que contrarie determinações expressas dos órgãos de controle.

- ✓ **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** (art. 37, XXI, CF/88 e art. 11, III, Lei nº 14.133/2021)

A aceitação de proposta com custos subfaturados ou omitidos viola a igualdade de condições entre os licitantes, favorecendo indevidamente quem não observou os parâmetros técnicos obrigatórios.

- ✓ **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA** (art. 37, caput, CF/88 e art. 11, VIII, Lei nº 14.133/2021)

A contratação com base em proposta inexequível ou incompatível com a realidade de custos compromete a efetiva execução do objeto, frustrando a finalidade pública do certame.

**PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA** (art. 11, X, Lei nº 14.133/2021)

A aceitação de proposta com vícios materiais gera insegurança quanto à efetiva execução contratual e expõe a Administração a riscos de inadimplemento.

**PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA** (art. 11, VII, Lei nº 14.133/2021)

A planilha de custos deve refletir com clareza e veracidade todos os elementos de formação de preço, permitindo à Administração e aos demais licitantes verificar sua exequibilidade.

## Decisões Precedentes das Comissões de Contratação:

### Referencial para Atos Decisórios

A decisão em tela serve como modelo de rigor e prudência para todos os Pregoeiros e agentes de contratação. Ela demonstra que, mesmo diante de um erro confessado ou comprovado e da possibilidade de saneamento, a legislação impõe um limite claro: **o saneamento é admissível apenas para falhas formais ou materiais que não impliquem modificação do preço ou das condições originalmente ofertadas.**

**Quando a correção de um erro (como o BDI) leva, inequivocamente, à alteração do valor global da proposta, o erro deixa de ser meramente sanável e passa a ser substancial, equiparando-se à desistência motivada do licitante em manter sua oferta original.**

**RECOMENDAÇÃO:** Em casos análogos, onde a diligência técnica resultar na confissão ou comprovação de erro que afete o preço final, o Pregoeiro ou agente de contratação deve agir com a mesma firmeza, desclassificando a proposta com base no Art. 59, I, c/c Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

# *Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

*Esta postura não é punitiva, mas sim uma medida de proteção aos princípios basilares da licitação, garantindo a lisura e a competitividade do processo.*

*A manutenção da proposta original, mesmo com erro, ou sua alteração posterior, representaria uma violação direta aos princípios constitucionais da Administração Pública.*

*A desclassificação, neste cenário, é a medida legalmente imposta e eticamente correta para preservar a integridade do certame.*

*Concorrência Eletrônica nº 006/2025 – Prefeitura Municipal de Piranga/MG*

*Processo Administrativo: nº 176/2025*

*Objeto: Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo do Município de Piranga/MG*

*Pregoeiro: Rafael Martins*

*RESUMO EXECUTIVO POR TEMA*

*📌 TEMA 1: ERRO NA COMPOSIÇÃO DO BDI*

*Fundamento Legal: LC 123/2006, Decreto 7.983/2013, Acórdão TCU 2.622/2013, Art. 64 da Lei 14.133/2021*

*Conclusão: Incompatibilidade confirmada entre regime tributário (Simples Nacional) e alíquotas de PIS/COFINS no BDI. Erro substancial reconhecido pela empresa.*

*Resultado: DESCLASSIFICAÇÃO da Montana Engenharia Ltda*

*IMUTABILIDADE DA PROPOSTA*

*Fundamento Legal: Art. 64 e 59, I da Lei 14.133/2021 + Princípios da isonomia e julgamento objetivo*

*Conclusão: Vedação absoluta à alteração de proposta após julgamento quando há modificação de preço. Erro insanável que invalida a oferta.*

*Resultado: DESCLASSIFICAÇÃO mantida por impossibilidade jurídica de retificação*

*RECURSO ADMINISTRATIVO*

*Fundamento Legal: Art. 59, I da Lei 14.133/2021 + Princípios do contraditório e ampla defesa*

*Conclusão: Recurso de Flávio Henrique Ferreira Silva foi procedente. A análise técnica confirmou a irregularidade apontada.*

*Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

**Resultado: Recurso PROVIDO + Determinação de prosseguimento do certame com próxima proposta classificada**

**Pregão Eletrônico N° 90021/2025 (SRP) - UASG 160518 - BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ**

**Processo administrativo: 64009.004522/2025-40**

**Objeto: Eventual contratação de serviços comuns de engenharia, manutenção predial preventiva e/ou corretiva, com fornecimento de material**

### **DECISÃO**

*Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, ante a plausibilidade da alegação de inconsistência na composição do BDI da licitante classificada, a qual deve refletir o regime tributário efetivo da empresa, em observância aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e economicidade. As contrarrazões apresentadas não afastam a necessidade de saneamento, tratando-se de erro material passível de correção sem majoração do preço global.*

***Após recurso, verificou-se irregularidades no BDI e a licitante não sanou na diligência. Para preservar a legalidade e economicidade, a empresa será inabilitada.***

**Concorrência Eletrônica n° 12/2025 -PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - PR**

#### **1. CONTEXTO DO PROCESSO**

**Objeto: Contratação de empresa para execução de obra pública (empreitada por preço global - menor preço)**

**Partes Envolvidas:**

**- Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI**

- Recorrida: H N Construtora Ltda (empresa vencedora inicialmente classificada)

- Autoridade: Fabiano Romani (Agente de Contratação)

## 2. FUNDAMENTO DO RECURSO

O recorrente questiona a regularidade da proposta vencedora por:

- Inclusão indevida de tributos incompatíveis com o Simples Nacional (PIS, COFINS, Sistema "S")

- Inconsistências na composição do BDI e Encargos Sociais

- Caracterização de sobrepreço

- Violação aos princípios: economicidade, isonomia e julgamento objetivo

## 3. DEFESA DA EMPRESA RECORRIDA

A H N Construtora argumentou:

Regularidade da proposta apresentada

Aplicação do princípio do formalismo moderado

Ausência de vedação editalícia específica quanto à composição do BDI

## 4. ANÁLISE JURÍDICA (PARECER)

Caracterização do Vício

Não é erro formal, mas vício material, porque:

1. Inflação artificial do preço - tributos devidos elevam o valor global

2. Impossibilidade de correção - ajuste reduziria substancialmente o preço ofertado

3. Vedação legal expressa - Art. 64 da Lei 14.133/2021 proíbe modificação de proposta após julgamento

4. Violação de princípios - isonomia, competitividade e julgamento objetivo seriam comprometidos

Limite do Formalismo Moderado

O Art. 12, III da Lei 14.133/2021 não autoriza saneamento quando:

Altera a substância da proposta

Compromete o equilíbrio do certame

Impacta diretamente o preço global

## 5. DECISÃO PROFERIDA

**Recurso CONHECIDO e PROVIDO integralmente**

**Determinações:**

1. ✓ Recurso admitido (tempestivo, legítimo, motivado)

2. ✓ Proposta da H N Construtora **DECLASSIFICADA**

**3. ✓ Prosseguimento do certame com análise do licitante subsequente**  
**Fundamentos da Desclassificação:**

**Inconsistências tributárias incompatíveis com Simples Nacional**

**Impossibilidade jurídica de correção (vedação do art. 64)**

**Preservação da economicidade e isonomia Prevenção de riscos futuros (reequilíbrio contratual/inadimplemento)**

**6. PONTOS FORTES DA DECISÃO**

✓ *Fundamentação robusta - apoiada em parecer jurídico técnico*

✓ *Conformidade legal- Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU*

✓ *Proteção do interesse público - economicidade e seleção da proposta mais vantajosa*

✓ *Segurança jurídica - impede ajustes posteriores que beneficiem apenas um licitante*

✓ *Motivação clara - distingue erro formal (sanável) de vício material (insanável)*

*Conclusão: Decisão tecnicamente fundamentada, juridicamente sustentável e alinhada aos princípios da administração pública, priorizando a economicidade e a regularidade do certame licitatório.*

## Da Inexistência de Intuito Protelatório ou

### Temerário

*A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido categórica ao afirmar que a mera interposição de recursos, mesmo quando desprovidos, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, desde que haja fundamentação jurídica minimamente plausível.*

*No presente caso, a Recorrente **não busca protelar o certame**, mas sim **corrigir ilegalidade manifesta** que a impediu de participar da fase de lances, privando-a de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e lesando seu direito líquido e certo de disputar a contratação pública.*

## Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de

### Recurso

*Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:*

- 1. A Recorrente age no exercício regular de direito constitucional, previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;*
- 2. O presente recurso está fundamentado em disposições legais expressas (Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);*
- 3. Não há qualquer excesso manifesto no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;*
- 4. A boa-fé da Recorrente é presumida, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);*
- 5. A discordância fundamentada em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;*
- 6. O direito de ampla defesa e contraditório não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.*

*Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório, reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.*

## A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o

### Papel do Edital na Estrutura Normativa

*A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.*

*Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.*

## DO PEDIDO

*Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.*

*Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:*

*1. A procedência do recurso e o deferimento;*

*2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.*

*3. Diante do exposto, e em face da manifesta desconformidade da planilha de custos e formação de preços com a legislação vigente, notadamente no tocante à alíquota aplicável para o exercício de 2025, submete-se à elevada apreciação desta Douta Comissão de Contratação o seguinte pleito:*

*Que se determine, em caráter de urgência, a diligência junto à empresa RECORRIDA, com o fito de exigir a imediata correção da referida planilha, mediante a aplicação das alíquotas devida (PIS/COFINS) e a exclusão dos encargos parafiscais, condicionando-se o ato à estrita preservação do preço global ofertado.*

*Alternativamente, caso a falha seja considerada insanável ou configure alteração substancial da proposta, que se proceda à inabilitação da RECORRIDA, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à necessidade de garantir a seriedade e a validade dos dados apresentados.*

*Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –  
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

**4. Sendo assim, requer-se o imediato retorno da sessão pública, exclusivamente se a revisão da planilha de custos, que excluiu encargos/tributos indevidos sem alterar o preço global original, resultar em qualquer variação do preço final ofertado.**

5. Caso o recurso não seja acolhido, a RECORRENTE reserva-se o direito de utilizar as demais vias administrativas e judiciais cabíveis.

6. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

7 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: **"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"** ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

**Esta é a JUSTIÇA que se espera.**

**Esta é a LEGALIDADE que se requer.**

**Este é o DIREITO que se invoca.**

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 14 de janeiro de 2026

Documento assinado digitalmente  
FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA  
Data: 14/01/2026 15:07:58-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Flávio Henrique F Silva**  
**Analista Sênior de Licitação**

